

## Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

### GABINETE DA MINISTRA

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 34, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, INTERINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, no art. 67 do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.002286/2015-22, resolve:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA o Sistema Eletrônico Integrado de Produtos e Estabelecimentos Agropecuários - SIPEAGRO, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º O SIPEAGRO tem por finalidade a:

I - coordenação e gestão de cadastros e registro de estabelecimentos, produtos agropecuários e afins; e

II - integração com o banco de dados único do MAPA.

Art. 3º O SIPEAGRO permite:

I - o registro e cadastro de estabelecimentos, produtos e afins;

II - o gerenciamento técnico, administrativo e operacional de inspeção e fiscalização agropecuária;

III - o controle dos procedimentos relacionados à produção, importação, exportação, comercialização e uso na produção agropecuária; e

IV - o gerenciamento dos procedimentos administrativos de apuração de infração.

Art. 4º No registro e cadastro, na renovação, na alteração e na atualização de dados, de estabelecimento e produto, o interessado deverá aportar ao SIPEAGRO a informação requerida e os documentos previstos em legislação específica incidente sobre as respectivas áreas.

Parágrafo único. A ausência das informações ou o não atendimento das exigências estabelecidas pela legislação específica deste Ministério acarretará o indeferimento do pleito.

Art. 5º Os registros ou cadastros atualmente existentes no MAPA devem ser atualizados junto ao SIPEAGRO por meio de solicitação dos titulares dos estabelecimentos ou dos seus responsáveis técnicos, aportando eletronicamente informações e documentos requeridos pela legislação incidente.

§ 1º Os titulares ou responsáveis técnicos, a que se refere o caput deste artigo, disporão do prazo de até um ano, contado do recebimento da respectiva notificação expedida pelo serviço de fiscalização competente da Unidade da Federação onde se localizar o estabelecimento, para a atualização de seus registros e cadastros.

§ 2º A atualização implicará na alteração dos números do registro e cadastro atualmente existentes no MAPA, ficando seus detentores autorizados a utilizar o estoque remanescente de rótulo ou embalagem com a numeração antiga, conforme dispuser a área técnica específica deste Ministério, limitado ao prazo de dois anos.

§ 3º O descumprimento das orientações referentes à atualização de registro e de cadastro no SIPEAGRO, nos prazos estabelecidos, implicará na caducidade do registro ou cadastro, sem prejuízo de aplicação, isolada ou cumulativamente, de sanções previstas nas legislações específicas.

Art. 6º O conjunto de procedimentos e ações que integram a transmissão e a recepção eletrônica de informações e documentos pelos interessados em registro ou cadastro, comporão o processo eletrônico do SIPEAGRO.

Parágrafo único. As informações e documentos aportados e recepcionados eletronicamente no SIPEAGRO terão a autenticidade, a integralidade e o sigilo preservados na forma da lei.

Art. 7º Podem ser exigidos por este Ministério, no curso do processo ou posteriormente, os originais dos documentos que tenham sido apresentados eletronicamente pelo requerente.

Parágrafo único. Os documentos originais utilizados e válidos, apresentados ao SIPEAGRO, deverão ser mantidos no estabelecimento à disposição do órgão de fiscalização competente.

Art. 8º O uso inadequado do SIPEAGRO que venha causar prejuízo às atividades de fiscalização ou ao cumprimento desta Instrução Normativa poderá implicar no bloqueio do usuário, sujeitando os responsáveis às sanções administrativa, civil e criminal cabíveis.

Parágrafo único. Considera-se uso inadequado do SIPEAGRO:

I - inclusão intencional de informações divergentes de documentação relativa ao processo;

II - falsificação ou adulteração de documentos emitidos;

III - ação ou informação falsa que possa causar prejuízo à atividade de fiscalização; e

IV - qualquer outra ação irregular proposital ou inadvertida com potencial de impactar negativamente no SIPEAGRO.

Art. 9º São de exclusiva responsabilidade do usuário externo:

I - a manutenção do sigilo sobre a senha que integra a sua identificação eletrônica, não sendo admitida, em nenhuma hipótese, alegação de seu uso indevido; e

II - a adequada condição de linha de comunicação e acesso de seu provedor à rede mundial de computadores, bem como a identificação e atualização de programas requeridos para acesso e leitura de documentos emitidos pelo SIPEAGRO.

Art. 10. O SIPEAGRO adotará procedimentos de auditoria por intermédio das áreas competentes do MAPA, objetivando:

I - verificação da confiabilidade dos dados, do desempenho e da interoperabilidade;

II - verificação do atendimento dos requisitos legais do sistema;

III - conformidade, em seu funcionamento, com as especificações e requisitos técnicos exigidos; e

IV - conformidade com as normas de segurança e com as disposições contidas nas legislações das diversas áreas técnicas que compõem o sistema.

Art. 11. As orientações para a utilização do SIPEAGRO estão disponíveis no sítio eletrônico do MAPA [www.agricultura.gov.br](http://www.agricultura.gov.br).

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA EMÍLIA JABER

#### PORTARIA Nº 229, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, INTERINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.492, de 13 de julho de 2015, o teor da Portaria Ministerial nº 891, de 17 de setembro de 2013, e o que consta do Documento nº 70620.001216/2015-65, resolve:

Art. 1º Os arts. 1º, 3º, § 1º, e 4º, da Portaria/GM/MAPA nº 891, de 17 de setembro de 2013, que criou a Comissão de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º Criar a Comissão de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura - CDSA, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), no âmbito da Secretaria-Executiva (SE)."

"Art. 3º .....  
§ 1º Caberá aos titulares das unidades listadas nos incisos do caput deste artigo indicar à Secretaria Executiva os nomes dos representantes, titular e suplente, das unidades que constituem a CDSA, para o ato de designação."

"Art. 4º A CDSA será coordenada pelo Secretário da Secretaria de Política Agrícola ou, na sua ausência, pelo Secretário da Secretaria do Produtor Rural e Cooperativismo, ou, ainda, por seus respectivos substitutos designados, e terá, indicados e designados pelo coordenador titular, um secretário e um suplente."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA EMÍLIA JABER

#### PORTARIA Nº 230, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, INTERINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.390, de 9 de dezembro de 2010, considerando o Decreto nº 6.263, de 21 de novembro de 2007, que instituiu o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima - CIM, considerando os princípios, objetivos, diretrizes, metas e instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC, instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, considerando os arts. 6º, 11 e 12 da Lei nº 12.187, de 2009, também os arts. 3º e 6º do Decreto nº 7.390, de 9 de dezembro de 2010, o Decreto nº 7.643, de 15 de dezembro de 2011, e o que consta do Processo nº 21000.000500/2014-25, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Executiva Nacional do Plano Setorial para Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura - CENABC, de caráter permanente e de cunho técnico-consultivo, com o objetivo de promover a articulação dos órgãos e entidades, públicas e privadas, para implementar, acompanhar, monitorar, avaliar e revisar, tanto o Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura (Plano ABC), integrante da Política Nacional sobre Mudança do Clima e do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, quanto aos Planos Estaduais do ABC.

Art. 2º A Comissão Executiva Nacional, de que trata o art. 1º desta Portaria, compete:

I - promover e coordenar as reuniões técnicas nacionais relacionadas ao Plano ABC Nacional;

II - orientar a implementação, monitoramento, avaliação e revisão do Plano ABC Nacional;

III - propor ações prioritárias no âmbito do Plano ABC;

IV - identificar e propor, aos órgãos competentes, os atos normativos necessários para implementação do Plano ABC Nacional;

V - promover a disseminação e facilitar a comunicação do Plano ABC;

VI - apoiar a articulação necessária à execução de ações conjuntas, à troca de experiência e à capacitação;

VII - identificar e propor estudos e Notas Técnicas para subsidiar a implementação e a revisão do Plano ABC Nacional;

VIII - identificar, analisar, considerar e deliberar sobre propostas de novos sistemas tecnológicos que se propõe a reduzir emissões de gases de efeito estufa - GEEs no setor agropecuário, e a pertinência de sua inclusão no Plano ABC, encaminhados conforme protocolo estabelecido pela Comissão Executiva Nacional, considerando a necessidade da robustez técnico-científica e pertinência de cada proposta com os objetivos do Plano ABC;

IX - coordenar, acompanhar, monitorar, avaliar as ações e atividades previstas no Plano ABC Nacional, particularmente, daquelas sob a responsabilidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e demais parceiros, bem como os Planos Estaduais, mediante os seus Grupos Gestores Estaduais;

X - estabelecer um fluxo de informações entre os Grupos Gestores Estaduais e a Comissão Executiva Nacional, e coordenar a sistematização das resultantes do acompanhamento da implementação do Plano ABC em cada Unidade da Federação;

XI - acompanhar, na medida do oportuno e necessário, as reuniões técnicas estaduais dos Grupos Gestores Estaduais relacionadas ao Plano ABC;

XII - subsidiar o MAPA, o MDA e outros ministérios, quando solicitado, na tomada de decisões em questões relacionadas ao Plano ABC Nacional;

XIII - propor a elaboração de projetos a serem submetidos à apreciação de fundos não-reembolsáveis como o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - Fundo Clima, do Fundo Amazônia, das agências de fomento, entre outros;

XIV - propor e orientar a celebração de acordos e convênios com entidades públicas e privadas, de caráter nacional e internacional para fomento de ações ligadas ao Plano ABC Nacional;

XV - sugerir revisões e atualizações em períodos regulares não superiores a dois anos do Plano ABC Nacional, após a sua publicação;

XVI - buscar articulação com os órgãos do governo, federal, governos estaduais e municipais, no sentido de viabilizar atividades do Plano ABC Nacional;

XVII - coordenar seminários, oficinas, palestras, entre outros eventos técnicos referentes a atividades do Plano ABC, dentro das áreas de competência de cada ministério envolvido na Coordenação do Plano ABC Nacional;

XVIII - informar, divulgar, promover e incentivar ações com objetivo de contribuir para a consecução dos compromissos de mitigação das emissões de GEE assumidos voluntariamente pelo Brasil no âmbito dos acordos climáticos internacionais e previstos na legislação, como também as ações para adaptação as mudanças climáticas;

XIX - instituir Grupos de Trabalho;

XX - reunir e consolidar informações técnicas e científicas produzidas por parceiros oficiais, correlatas ao tema da agricultura de baixa emissão de carbono, emissões de gases de efeito estufa dos sistemas de produção agropecuária, impactos das mudanças do clima no setor agropecuário brasileiro, entre outros temas afins;

XXI - agir como ponto focal no âmbito do governo federal para todos os temas relacionados ao enfrentamento das mudanças do clima pelo setor agropecuário brasileiro, envolvendo as discussões de mitigação e adaptação, e expressas pelo Plano ABC, inclusive para o estabelecimento da posição do Brasil frente a negociações e demandas internacionais;

XXII - encaminhar versão atualizada e revisada do Plano ABC Nacional, conforme o Decreto nº 7.390, de 2010, para apreciação e aprovação do Comitê Interministerial sobre Mudanças do Clima (CIM)/Grupo Executivo; e

XXIII - enviar para publicação no Diário Oficial versões revisadas e atualizadas do Plano ABC Nacional, após aprovação pelo Comitê Interministerial sobre Mudanças do Clima (CIM)/Grupo Executivo.

Art. 3º A Comissão Executiva Nacional de que trata esta Portaria será composta por representantes a serem indicados pelos órgãos e entidades seguintes:

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); que a coordenará;

II - Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA);

III - Casa Civil da Presidência da República (CC-PR);

IV - Ministério do Meio Ambiente (MMA);

V - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI);

VI - Ministério da Fazenda (MF);

VII - Ministério da Integração Nacional (MI);

VIII - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio

Exterior (MDIC);

IX - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS);

X - Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República (SAE-PR);

XI - Associação Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (ASBRAER);

XII - Banco do Brasil (BB);

XIII - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

XIV - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (CEPLAC);

XV - Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA);

XVI - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG);

XVII - Conselho Nacional dos Sistemas Estaduais de Pesquisa Agropecuária (CONSEPA);

XVIII - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA);

XIX - Fórum Brasileiro de Mudança do Clima (FBMC);

XX - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

XXI - Instituto Nacional de Meteorologia (INMET);

XXII - Organização das Cooperativas do Brasil (OCB); e

XXIII - Rede Clima.